

Do P.L. nº 28/03 – Autógrafo nº 88/04 – Proc. nº 294/03

Lei nº 3.840, de 10 de dezembro de 2004

**“CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA,
DA SERRA DOS COCAIS”**

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DA APA, SEUS OBJETIVOS E
DIRETRIZES**

Artigo 1º - Com base nas Leis Federais nº 6.902/81, 6.938/81 e 9985/00, fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA Municipal da Serra dos Cocais, como instrumento da política ambiental do Município.

§ 1º - A APA Municipal, compreende a região localizada entre a Serra do Morro Grande, a Serra da Mombuca, o córrego do Frutal, o ribeirão Pinheiros e o Rio Atibaia.

§ 2º - Os limites da APA estão definidos no mapa do anexo 2 e descritos a seguir:

* Tem início no ponto 01, localizado no encontro do Ribeirão Pinheiros com o Rio Atibaia, seguindo no sentido horário pelo leito do Rio Atibaia até atingir o ponto 02; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra do Morro Grande, até encontrar o ponto 03; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra da Mombuca, até encontrar o ponto 04; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra dos Cocais, até encontrar o ponto 05; deflete à esquerda seguindo pelo leito do córrego do Frutal, até encontrar o ponto 06; deflete à direita seguindo pelo leito do ribeirão Pinheiros, até encontrar o ponto 01; encontro do ribeirão Pinheiros com o Rio Atibaia, ponto inicial desta descrição”.

§ 3º - Faz parte integrante desta lei o Anexo 1 que estabelece as siglas e abreviações nela utilizadas.

Artigo 2º - São objetivos do município ao criar a APA:

Do P.L. no 28/03 – Autógrafo no 88/04 – Proc. no 294/03

Lei no 3.840, de 10 de dezembro de 2004

“CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA, DA SERRA DOS COCAIS”

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 1º - Com base nas Leis Federais nº 6.902/81, 6.938/81 e 9985/00, fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA Municipal da Serra dos Cocais, como instrumento da política ambiental do Município.

§ 1º - A APA Municipal, compreende a região localizada entre a Serra do Morro Grande, a Serra da Mombuca, o córrego do Frutal, o ribeirão Pinheiros e o Rio Atibaia.

§ 2º - Os limites da APA estão definidos no mapa do anexo 2 e descritos a seguir:

" Tem inicio no ponto 01, localizado no encontro do Ribeirão Pinheiros com o Rio Atibaia, seguindo no sentido horário pelo leito do Rio Atibaia até atingir o ponto 02; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra do Morro Grande, até encontrar o ponto 03; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra da Mombuca, até encontrar o ponto 04; deflete à direita e segue pelo divisor de águas da Serra dos Cocais, até encontrar o ponto 05; deflete à esquerda seguindo pelo leito do córrego do Frutal, até encontrar o ponto 06; deflete à direita seguindo pelo leito do ribeirão Pinheiros, até encontrar o ponto 01; encontro do ribeirão Pinheiros com o Rio Atibaia, ponto inicial desta descrição ”.

§ 3º - Faz parte integrante desta lei o Anexo 1 que estabelece as siglas e abreviações nela utilizadas.

Artigo 2º - São objetivos do município ao criar a APA:

I. a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

II. a proteção dos mananciais hídricos utilizados ou com possibilidade de utilização para abastecimento público;

III. o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:

I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos;

II. a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III. a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela PMV, e demais órgãos competentes;

IV. a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;

V. o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI. o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;

VII. a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

VIII. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA – Estudo de Impacto

I. a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

II. a proteção dos mananciais hídricos utilizados ou com possibilidade de utilização para abastecimento público;

III. o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:

I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos;

II. a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III. a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela PMV, e demais órgãos competentes;

IV. a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;

V. o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI. o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;

VII. a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

VIII. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA – Estudo de Impacto

Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

IX. o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

X. a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XI. o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;

XII. a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XIII. o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados, quanto ao cumprimento das condições exigidas pela PMV, notadamente implantação de infraestrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros;

XIV. a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XV. o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XVI. o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente, propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XVII. a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Federal e Estadual, bem como com os Consórcio Intermunicipal e Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Do P.L. nº 28/03 - Autógrafo nº 88/04 - Proc. nº 294/03 FL. 03

Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

IX. o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

X. a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XI. o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;

XII. a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XIII. o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados, quanto ao cumprimento das condições exigidas pela PMV, notadamente implantação de infraestrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros;

XIV. a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XV. o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XVI. o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente, propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XVII. a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Federal e Estadual, bem como com os Consórcio Intermunicipal e Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 4° - Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste capítulo, a PMV fica autorizada a estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.

Artigo 5° - Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.

Artigo 6° - É proibida no território da APA a implantação de atividades industriais quando:

I. apresentar efluente de origem industrial;

II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carreadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente.

Artigo 7° - Dependerá de prévio licenciamento pela PMV, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro) , em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II. movimentação de mais de 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de terra;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5 m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;

V. execução de movimentação de terra entre os meses de Novembro e Março.

Parágrafo único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a PMV poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

SEÇÃO I - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Do P.L. n° 28/03 - Autógrafo n° 88/04 - Proc. n° 294/03 Fl. 04

Artigo 4° - Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste capítulo, a PMV fica autorizada a estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.

Artigo 5° - Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.

Artigo 6° - É proibida no território da APA a implantação de atividades industriais quando:

I. apresentar efluente de origem industrial;

II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente.

Artigo 7° - Dependerá de prévio licenciamento pela PMV, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro) , em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II. movimentação de mais de 1.000 m3 (mil metros cúbicos) de terra;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados);

IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5 m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;

V. execução de movimentação de terra entre os meses de Novembro e Março.

Parágrafo único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a PMV poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

SEÇÃO I - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Artigo 8° - Na APA Municipal são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2° do Código Florestal (Lei Federal n° 4.771/65, alterada pela Lei Federal n° 7.803/89), as seguintes áreas:

I. faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:

- a) de 50 m (cinquenta metros) para o Rio Atibaia;
- b) de 30 m (trinta metros) para os demais cursos d'água;
- c) de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais;

II. áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água;

III. áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária.

Artigo 9° - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1° - É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA. Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2° - Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

Seção II - Agropecuária, Silvicultura e Pesca

Do P.L. n° 28/03 - Autógrafo n° 88/04 - Proc. n° 294/03 FL. 05

Artigo 8° - Na APA Municipal são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2° do Código Florestal (Lei Federal n° 4.771/65, alterada pela Lei Federal n° 7.803/89), as seguintes áreas:

I. faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:

a) de 50 m (cinquenta metros) para o Rio Atibaia;

b) de 30 m (trinta metros) para os demais cursos d'água;

c) de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais;

II. áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água;

III. áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária.

Artigo 9° - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1° - É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2° - Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

Seção II - Agropecuária, Silvicultura e Pesca

Artigo 10 - As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Parágrafo único - A microbacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.

Artigo 11 - Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA Municipal:

I. é proibida a prática de queimada, com exceção em casos de prática fitossanitária para as culturas recomendadas, observando o disposto nas legislações municipal e estadual pertinentes;

II. serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III. as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV. a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V. a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI. o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII. deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII. as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX. é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA Municipal.

Artigo 12 - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de

Artigo 10 - As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Parágrafo único - A microbacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.

Artigo 11 - Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA Municipal:

I. é proibida a prática de queimada, com exceção em casos de prática fitossanitária para as culturas recomendadas, observando o disposto nas legislações municipal e estadual pertinentes;

II. serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III. as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV. a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V. a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI. o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII. deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII. as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX. é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA Municipal.

Artigo 12 - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de

apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

Subseção I: Da Capacidade de Uso das Terras

Artigo 13 - Segundo o Sistema de Capacidade de Uso das Terras, conforme prevê a Lei Estadual n° 6.171/88, são identificadas 5 (cinco) classes e subclasses na APA Municipal, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.

Artigo 14 - Os solos Classe IIIa compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de cambissolos ou solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1º - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2º - Não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade.

§ 3º - O uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

Artigo 15 - Os solos Classe IIIe compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1º - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura.

§ 2º - No caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.

Artigo 16 - Os solos Classe IV" compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1º - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

Do P.L. n° 28/03 - Autógrafo n° 88/04 - Proc. n° 294/03 Fl. 07

apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

Subseção I: Da Capacidade de Uso das Terras

Artigo 13 - Segundo o Sistema de Capacidade de Uso das Terras, conforme prevê a Lei Estadual n° 6.171/88, são identificadas 5 (cinco) classes e subclasses na APA Municipal, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.

Artigo 14 - Os solos Classe IIIa compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de cambissolos ou solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1o - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi- perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2o - Não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade.

§ 3o - O uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

Artigo 15 - Os solos Classe IIIe compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1o - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura.

§ 2o - No caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.

Artigo 16 - Os solos Classe IV" compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1o - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

§ 2º - É proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

Artigo 17 - Os solos Classe VIe compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo, distrófico ou álico.

§ 1º - Os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio.

§ 2º - São vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

Artigo 18 - Os solos Classe VIIe compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo ou litossolos.

§ 1º - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio.

§ 2º - São vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

§ 3º - É vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente.

§ 4º - Quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.

Subseção II: Dos Corretivos e Fertilizantes

Artigo 19 - Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo único - A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas.

Artigo 20 - Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 2o - É proibido o uso com cultivos anuais e semi- perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

Artigo 17 - Os solos Classe VIe compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo, distrófico ou álico.

§ 1o - Os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio.

§ 2o - São vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

Artigo 18 - Os solos Classe VIIe compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo ou litossolos.

§ 1o - Os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio.

§ 2o - São vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

§ 3o - É vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente.

§ 4o - Quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.

Subseção II: Dos Corretivos e Fertilizantes

Artigo 19 - Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo único - A aplicação de calcário devera ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas.

Artigo 20 - Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º - Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2º - Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º - O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

Subseção III: Dos Agrotóxicos

Artigo 21 - Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I. lei Federal n° 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal n° 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II. portaria Ministerial n° 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônomo de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III. portaria Federal n° 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat;

IV. Decreto Estadual n° 30.565/89, que descreve casos de autuação, multa e penalidades face às infrações cometidas, dando direito a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI de fiscalizar o cumprimento das legislações estaduais e federais de agrotóxicos.

Artigo 22 - É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Artigo 23 - O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:

Do P.L. n° 28/03 - Autógrafo n° 88/04 - Proc. n° 294/03 FL. 09

§ 1o - Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2o - Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3o - O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

Subseção III: Dos Agrotóxicos

Artigo 21 - Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I. lei Federal n° 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal n° 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II. portaria Ministerial n° 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônomo de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III. portaria Federal n° 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat;

IV. Decreto Estadual n° 30.565/89, que descreve casos de autuação, multa e penalidades face às infrações cometidas, dando direito a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI de fiscalizar o cumprimento das legislações estaduais e federais de agrotóxicos.

Artigo 22 - É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Artigo 23 - O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:

I. o agricultor é responsável por efetuar a triplice lavagem das embalagens no momento do uso, devolvendo o conteúdo para o tanque de pulverização para que possa ser aplicado a cultura;

II. o agricultor deverá devolver as embalagens vazias no posto de recebimento credenciado pela revenda onde foi adquirido o agrotóxico.

Subseção IV: Da Silvicultura

Artigo 24 - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I. que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II. hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III. o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

IV. previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V. na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Artigo 25 - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

Subseção V: Das Criações Animais

Artigo 26 - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulos, currais, baias, pocilgas, galpões e outras)

I. o agricultor é responsável por efetuar a tríplice lavagem das embalagens no momento do uso, devolvendo o conteúdo para o tanque de pulverização para que possa ser aplicado a cultura;

II. o agricultor deverá devolver as embalagens vazias no posto de recebimento credenciado pela revenda onde foi adquirido o agrotóxico.

Subseção IV: Da Silvicultura

Artigo 24 - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I. que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II. hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III. o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

IV. previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V. na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Artigo 25 - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

Subseção V: Das Criações Animais

Artigo 26 - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras)